

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2018
DEONTOLOGIA DISCIPLINAR MILITAR: INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE
COM FUNDAMENTO NA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Tayrone Campos dos Santos¹

Alex Soares de Barbuda²

Resumo

O presente trabalho busca expor os princípios do Direito Disciplinar, no âmbito administrativo alinhado ao estudo das transgressões disciplinares, tendo como norte a expansão da revisão literal, que busca apontar uma espécie de análise que é própria à ética das instituições, existente nas ciências pertencentes às interpretações jurídicas. Nesse prisma, sugere-se a percepção de uma nova ótica dentro das análises do Direito Disciplinar. O estudo busca acima de tudo, trazer uma reflexão sobre a verdadeira essência do direito disciplinar militar, alinhado a hierarquia e a disciplina, pilares de todas as instituições militarizadas, trazendo para tal, o estudo da Deontologia Disciplinar aplicada as normas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Deontologia, Ética, Disciplinar, Direito.

Abstract

The present work seeks to expose the principles of Disciplinary Law in the context of an administrative work during the period of disciplinary infractions, having as the north the expansion of the literal revision, which seeks to point out an analysis of its competences for the existing institutions in the areas of competence. interpretations. In this sense, it is suggested the perception of a new perspective within the analysis of Disciplinary Law. The disciplinary military discipline, disciplinary military, disciplinary military, disciplinary military, disciplinary military, disciplinary military schools, disciplinary military schools, disciplinary military schools Minas Gerais.

Keywords: Deontology, Ethics, Discipline, Law.

INTRODUÇÃO

A busca em desvendar pontos obscuros das ciências jurídicas nunca foi tarefa fácil, muito pelo contrário, sempre foi conhecida como uma tarefa árdua e que demanda muita insistência e trabalho. Envolve determinações e situações

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Teófilo Otoni – Minas Gerais. E-mail: sdtayrone@hotmail.com

² Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Mestrando em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. Pós graduado em Direito Público e Direito do Trabalho. Advogado. E-mail: alexbarbuda@hotmail.com.

constantes, seja na dinâmica teórica, seja da própria realidade. Significa a busca em revelar elementos novos, interessantes em um processo de investigação.

O Trabalho busca, dentro da leitura analítica do Direito Disciplinar, a percepção da existência de algum ponto de essência própria que diferencia a interpretação administrativa daquela feita juridicamente em outros ramos do direito, ao final busca-se evidenciar que a ética deontológica está de forma clara alinhada aos princípios institucionais que sustentam e mantêm as Instituições Policiais Militares.

Portanto, o objeto temático da pesquisa é apresentar um debate novo. O tema está delimitado dentro das diversas especificidades da formação profissional de todo aquele que pretende se embrenhar nas letras do Direito Administrativo Disciplinar.

Assim, percebe-se que a Ética Militar diferencia-se de forma específica de outros segmentos institucionais, uma vez que a hierarquia e a disciplina se fundamentam como os princípios básicos e necessários a existência das próprias instituições militares.

1. HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITAR

Sabe-se que a hierarquia e a disciplina estão presentes em todos os segmentos da sociedade, onde há convívio social aí estarão presentes os dois princípios, entretanto, nas instituições militares tais princípios estão fortemente ligados à própria estrutura existencial destas instituições, em especial as militares estaduais, na qual em seus códigos estão divididos os vários postos e graduações seguindo uma cadeia de comando e de responsabilidades, de forma que sempre haverá algum servidor investido da função de comando.

Nesse sentido nota-se na transcrição do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, (Lei 5301/69) – “Art. 8º – Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem carreira militar”.

No que se refere à disciplina ela consiste na exteriorização da ética profissional, respeitando o sentimento e os deveres, conduta moral e profissional dos integrantes das Instituições Militares, a ela consiste na observância clara aos preceitos institucionais, a disciplina é um desdobramento da hierarquia, desta forma podemos conceituar a disciplina nos termos do Código de Ética dos Militares de Minas Gerais, no parágrafo 2º, do artigo 6º como sendo: (...) a exteriorização da

ética profissional dos militares do Estado, e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia (...).

Verifica-se que os princípios citados anteriormente, estão diretamente ligados a existência das próprias instituições, o que de maneira clara pode se perceber que são fundamentais ao funcionamento de qualquer instituição, principalmente as militares.

1.1. A transgressão disciplinar

Em linhas gerais, a transgressão disciplinar é a clara ruptura dos pilares institucionais, ou seja, a quebra da hierarquia ou da disciplina é uma infração administrativa que se difere dos crimes. No âmbito militar elas só podem ser cometidas por militares, o cometimento das transgressões consuma-se com o descumprimento da obrigação até o efetivo prejuízo.

Em sua definição técnica podemos encontrar a prevista no Código de Ética dos Militares de Minas Gerais (Lei 14.310/2002), que em seu artigo 11 dispõe:

Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

Conforme, observa-se que as transgressões disciplinares apresentam dois componentes objetivos, que podem assim ser descritos, o descumprimento de uma obrigação e um prejuízo, e um componente subjetivo a intenção de eliminar ou diminuir o esforço e um componente normativo a confiança, na relação de emprego ou na proporcionalidade, no serviço público, assim, pode perceber que os elementos se comunicam para exteriorizar a transgressão disciplinar. (SILVA, 2016).

2. O QUE É O DIREITO DISCIPLINAR

Desta forma, pode-se conceituar o direito disciplinar como:

Direito Administrativo Disciplinar, como ramo do Direito Público, decorre da competência de a administração pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a

regularidade, em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos. Nesse objetivo, o processo administrativo disciplinar é o instrumento legalmente previsto para o exercício controlado deste poder, podendo, ao final, redundar em sanção administrativa. A sanção legalmente prevista funciona para prevenir ostensivamente a ocorrência do ilícito e, acaso configurada, para reprimir a conduta irregular. Ou seja, o objetivo da sede administrativa disciplinar é manter e retomar o regular e eficiente funcionamento da administração pública. (TEIXEIRA, 2010)

Pelo mencionado conceito segundo Teixeira, (2010), percebe-se que o processo administrativo disciplinar que visa apurar uma infração disciplinar, sobretudo, tem a finalidade de garantir a bom funcionamento da administração, além de moldar um padrão de comportamento condizente dos seus agentes e conseqüentemente apurar as infrações dos agentes públicos, infrações as quais podem redundar ou não em uma sanção administrativa.

O professor José Armando da Costa, ao se posicionar sobre o tema, definiu ainda o Direito Disciplinar: (...) é, portanto, o conjunto de princípios e normas que objetivam, através de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do Serviço Público. (COSTA, 1981)

Destarte, o Direito Disciplinar nas Instituições Militares, exterioriza-se pela existência de normas Institucionais que pelas teses citadas visam efetivamente proteger o bom andamento das instituições, garantidas pela observância no cumprimento da hierarquia e da disciplina, nestas instituições podemos definir que a violação de tais princípios converge para a prática da já mencionada Transgressão Disciplinar (no âmbito acusatório) fez surgir para a administração militar o que se denomina na doutrina de jus puniendi (direito de punir), que conforme a legislação pátria, mais detalhadamente o inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal, somente poderá ser exercido por meio de um processo ou procedimento administrativo disciplinar, que é denominado na doutrina e na casuística administrativa, assim como na jurisprudência como processo, ou procedimento, administrativo disciplinar militar.

Estabelece o Art.5º que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”* Observa-se que em conformidade com os princípios constitucionais não se pode punir um servidor sem o devido processo legal.

Ainda, no que se refere ao Direito Disciplinar Militar este se caracteriza como sendo uma das divisões dentro do Direito Administrativo Militar que se dedica ao estudo sistêmico das correlações expostas pela hierarquia e a disciplina ocorrente

no âmbito da administração pública militar, assim se verifica e destaca-se ainda a independência entre delito e transgressão.

Referindo-se ao Direito Disciplinar Militar, aduzem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, poder se asseverar que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo (Militar) se relacionam de forma intensa, justamente por ter a hierarquia e a disciplina como base de toda a estrutura jurídica construída, de sorte que se pode afirmar que nem todo ilícito disciplinar se configura delito, porém todo delito reclama, residualmente, a existência de uma transgressão disciplinar. (NEVES e STREIFINGER, 2012).

Desta forma, se pode verificar que o Direito Disciplinar, guarda correlação íntima com os princípios norteadores institucionais da hierarquia e da disciplina, sobretudo, o citado autor remete a ideia da separação entre delito e transgressão disciplinar, deixando claro que sempre surgirá uma transgressão residual quando se tratar de delito, além de garantir a ordem e um padrão comportamental a ser seguido por seus integrantes, não se esquecendo da necessidade da observância e respeito aos fundamentos do regular processo legal.

3. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E DISCIPLINAR

Feita a percepção formal da existência do Direito Disciplinar, importante delimitar sua abrangência em termos formadora de um conceito punitivo. Nesse espaço interpretativo, importante destacar que o Direito Penal, de uma forma geral, detém profunda relação com a formação estrutural da própria disciplina funcional (principalmente em termos militares), pois ambos têm como finalidade tutelar um valor existente intrinsecamente nas próprias instituições, estas que as quais são construídas com peculiaridades próprias. Nesses termos, na seara das instituições militares estaduais, visto que, a exemplo, nas Forças Armadas o indiciamento penal suprime o ato disciplinar, não se pode deixar de confirmar, ainda, a existência, inclusive, de certos ilícitos disciplinares que se configuram tanto como crime e como transgressão disciplinar ou mesmo os um dos dois institutos independentes, conforme cada caso, como, por exemplo, o desrespeito a uma ordem legal.

Percebe-se que, ao desrespeitar uma ordem legal, o servidor militar, além do crime previsto no Código Penal Militar, em seu art. 301, também se auto afirmar como transgressão disciplinar – conforme exemplo retirado de uma das unidades da

federação – então conceituado na Lei nº 14.310/2002 – que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; mais detalhadamente no art. 14, inc. III, *in verbis*:

- Código Penal Militar: Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.
- Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais: Art. 14. São transgressões disciplinares de natureza média: (...) III - deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir.

Observe que o núcleo das duas infrações, seja penal ou disciplinar, se resume em desobedecer à ordem legal. Destarte, as transgressões disciplinares, em sua síntese, apresentam-se como aspecto que tem suas origens em um ponto de um outro ramo do direito, formando dentro dos preceitos e fundamentos do cotidiano militar, uma vez que é por meio dessa infração que os princípios basilares que formam a estrutura militar são infringidos, fazendo nascer, ao transgressor o dever institucional de reparar os possíveis efeitos que a ação transgressora veio provocar, tanto judicial quanto administrativamente.

No âmbito criminal, baseado no Direito Penal Militar, surge também como estrutura da hierarquia e da disciplina, com respaldo na própria formação humana do crime, tem em sua síntese uma ação contrária ao ordenamento legal que vai de encontro com os preceitos próprios, formando a concepção de crime. Destarte que, estando o Direito Disciplinar ainda carente de normas claras, jurisprudência e doutrina robusta, não se pode desprezar a contribuição que pode ser obtida junto aos sedimentados princípios e institutos do Direito Penal, porém de maneira interpretativa distinta. Visto que, nessa outra seara punitiva do Direito público, conforme os ensinamentos do insigne Francisco de Assis Toledo:

Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que dela se possa, inicialmente, afirmar a tipicidade, isto é, que tal conduta se ajusta a um tipo legal de crime (...). Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime, constante da lei penal. A tipicidade formal consiste na correspondência que possa existir entre a primeira e a segunda. Será preciso algo mais (...). Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito ('nullum crimen sine lege'). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta

seja, a um só tempo, materialmente lesiva aos bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável (TOLEDO, 1994).

Percebe-se que o Direito Disciplinar está necessariamente ligado quando da análise da conduta ao Direito Penal, obviamente que ambos se distinguem em suas interpretações, seja ela penal ou administrativa, pois, nos dois âmbitos as condutas para serem consideradas crime ou transgressão disciplinar passam por uma análise dos critérios formal e material, alinhada a violação de um bem jurídico que no caso, os princípios norteadores de cada Instituição.

Pelo que se pode perceber que, na seara estritamente disciplinar, para se concluir pela existência de uma separação entre as esferas disciplinar e penal é necessário avaliar a caracterização da ilicitude material, que ocorre quando da lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pela norma. Na esfera do Direito Administrativo Sancionatório essa tipificação passa por um dúplice estágio. Formal e material:

A tipificação formal é apenas um primeiro passo no enquadramento da conduta do agente, fruto, via de regra, de uma leitura preliminar do texto legal, na perspectiva de incidência da norma. Necessário, ainda, verificar a adequação material de sua conduta à norma proibitiva, o que pressupõe valorações mais profundas, exame de particularidades comportamentais, circunstâncias concretas, causas e motivações específicas e relevantes do agir humano, fatores sociais complexos e influentes no resultado, enfim, um conjunto interminável de circunstâncias. Logo, a tipicidade formal é uma espécie de estágio preliminar no raciocínio jurídico da decisão, não o estágio definitivo.

Observa-se que em análise ao arcabouço jurídico já estudado, entende-se que existe um diferencial concreto entre as esferas jurídicas. Uma com forma concreta; representando uma conduta precisa. A outra de interpretação abstrata, baseada em condutas imateriais. Nesse sentido, obrigatoriamente não existirá entre tais esferas um conceito único de análise. Sendo claro que, na maioria das vezes, nenhum dos dois âmbitos, seja ele penal ou disciplinar, mantém vínculo estrutural com a outra. Formando-se de maneira independente e com destinos próprios. Nesse compasso, a doutrina tem forte atuação, confirmando os melhores pesquisadores do direito a independência entre os dois meios jurídicos.

4. DA ANÁLISE PURAMENTE DISCIPLINAR

O Direito Disciplinar – como parte surgida do âmbito administrativo – também forma em sua estrutura interpretativa uma análise própria, pura, exclusiva desse ramo do direito e que lhe é particular em todos os sentidos, não se fazendo presente em outras interpretações jurídicas. Tal análise compreendida como estudo sistêmico das correlações expostas pela hierarquia e a disciplina ocorrentes no âmbito da administração.

Especialmente, o Direito Disciplinar Militar, mesmo com a grande lacuna existente na doutrina, vem tomando corpo e se destacando como nova corrente no direito moderno. De maneira diversa de outros âmbitos jurídicos, o Direito Disciplinar se apresenta como disciplina de dependência ampliada; isso é, que não se atém a apenas uma legislação específica em suas interpretações decisórias; sendo em verdade, essa seara, um conjunto de códigos, que levam análises distintas, e muitas das vezes de cunho estritamente ético subjetivo formando um conceito de análise que é puramente própria deste ramo jurídico.

Dentro de tal observação, e não existindo um único regulamento que seja taxativo em demonstrar de forma estrutural a tipicidade formadora de uma infração administrativa, o Direito Disciplinar, em muitas das suas ações se assemelha às demandas típicas do Direito Penal. Porém, essa parceria analítica não abrange todas as situações existentes, ficando fatos concretos, determinados objetivamente no âmbito penal, com apontamento de forma apenas subjetiva no âmbito disciplinar, formando o conceito da transgressão abstrata. Essa interpretação subjetiva seria verdadeiramente uma essência própria, existente apenas na seara administrativa.

Diante do núcleo aqui em análise, pode se perceber que o ponto de detalhe interpretativo buscado no Direito Disciplinar, tem sua base em princípios abstratos, diferente do conceito penal que se firma na reserva concreta. Assim, a análise puramente disciplinar, tem uma interpretação mais abrangente, podendo se deter em percepções puramente subjetivas (vistas sob a ótica do decoro e da ética profissional); formando um campo de observação abstrato dos fatos, mesmo que em conformidade à instância da legalidade.

Por todo exposto, importante destacar que, no Direito Disciplinar não existe a figura cabal de uma obrigatoriedade de verificações concretas, estas próprias do direito penal, desde que formado um prejuízo disciplinar.

No próximo capítulo, poderá ser observado e melhor compreendido dentro de outro aspecto já o prejuízo disciplinar, e quais os seus reflexos no direito disciplinar.

5. O PREJUÍZO DISCIPLINAR

O tema prejuízo disciplinar é parte central para se compreender o conceito de uma Essência Própria do Direito Disciplinar Militar. Importante entender que, existe um dano à linhagem de bases de uma instituição todas as vezes que um administrado provoca uma ruptura naquilo que se tem como normal à vida militar, provocando distorções aos preceitos determinados em códigos de ética.

Destarte, é com tal espírito, firmado no direito disciplinar existente nas Instituições militares, que se tem no prejuízo de um dano à disciplina, este com base na moral e na ética. Observe, no âmbito das poucas lições doutrinárias brasileiras, o prejuízo disciplinar é observado como algo recente, mas claramente demonstrado como dentro do conceito de direito e disciplina.

Nesse sentido, a advogada Patrícia Heidemann ensina que:

As sanções e penalidades disciplinares serão aplicadas sempre que ficar comprovado nos autos à prática de atos não condizentes com a moralidade pública, atos de desmoralizem a administração pública ou que causem prejuízos ao órgão público. (HEIDEMANN, 2014)

Percebe-se assim que, existe um prejuízo, também, nos casos em que ficar comprovado à prática de atos não condizentes com a moralidade pública, atos que desmoralizem a administração pública. Logicamente essa espécie de prejuízo não se vincula à apenas ao órgão público, mas à própria disciplina formada pelo poder da administração. Ora essa moralidade pública e a desmoralização da administração, representa todo o arcabouço estrutural de uma instituição, seja ela militar ou não. Porém, no caso das instituições militares, este conjunto tem determinação prática nos seus próprios conceitos basilares, a hierarquia e a disciplina.

Desta forma, poderá ser verificada no próximo capítulo a existência de uma essência própria do Direito Disciplinar, que pode ser descrita como o estudo da Deontologia Policial Militar, um conjunto de regras que ancoradas a hierarquia e a disciplina, norteiam o padrão de comportamento dos servidores, no caso os militares estaduais.

6. DEONTOLOGIA – A ESSÊNCIA PRÓPRIA DO DIREITO DISCIPLINAR

O termo deontologia é considerado um neologismo introduzido no sistema jurídico filosófico por Jeremy Bentham (1748-1832), citado por Valla (2012, p. 5), Etimologicamente, a palavra é composta de dois signos gregos: *deontos*, que significa o que é conveniente, obrigatório, o que deve ser feito. Em síntese, relaciona-se ao dever. Assim, a palavra primitiva *deon*, *deontos* acrescida do sufixo *logia*, exprime a ideia de conhecimento metódico, sistemático ou ordenado e pressupõe, literalmente: tratado dos deveres ou as noções dos deveres e direitos.

Como se pode observar no conceito do ilustre professor Álvaro Lazzarini.

Álvaro Lazzarini, invocando as lições deixadas por Flamínio Fávero, descreve: “A noção de moral particular pressupõe as noções de deveres e direitos. Daí falarmos em moral dos deveres ou Deontologia (Bentham) e moral dos direitos ou Diceologia”. (LAZZARINI, 1996).

Neste contexto, percebe-se que a visão Deontológica pressupõe o respeito para com as normas e condutas éticas e morais a todos exigidas em sociedade, é sobre tudo, o respeito e compromisso como os deveres sociais, é o agir profissional, é a moral particular que deve integrar cada servidor, evitando-se assim o agir em desconformidade com bem.

Por Deontologia Disciplinar pode-se ainda conceituar conforme os ensinamentos Anderson Guimarães como:

O conjunto de regras e de conduta, ou seja, os deveres também se referem à deontologia, quando inerentes a uma determinada profissão. Profissionais como os advogados, médicos e policiais estão sujeitos a uma deontologia própria a regular o exercício de suas respectivas atividades, com base no Código de Ética de sua categoria. O código trata-se de um conjunto de obrigações impostas aos profissionais de uma determinada categoria visando à correção de suas intenções e ações, em relação a direitos, deveres ou princípios, nas relações entre a profissão e a sociedade. (ANDERSON, 2018).

Observa-se que a deontologia está relacionada como um conjunto de deveres, princípios ou normas adaptadas por um determinado grupo de profissionais. Este conjunto de regras e princípios é a ciência que trata dos deveres

a que são submetidos os integrantes de uma profissão, sendo utilizada para designar ética profissional ou a moral do exercício profissional, resultado da reflexão dos profissionais sobre sua prática.

Nessa ótica, o Direito Disciplinar Militar com sua natureza deontológica própria, com suas possibilidades de intervenções interpretativas, inexistentes em outros ramos jurídicos, vem merecer a busca de observações importantes sobre o seu aspecto estrutural. Observações que se destacam na formação desse âmbito jurídico, bem como na especificidade da própria transgressão disciplinar. Assim, os elementos constitutivos da infração administrativa realçam pontos controversos que merecem análise mais detalhada, visto a existência de essência interpretativa particular.

Destarte, o exame da tipificação específica do Direito Disciplinar Militar, mais detalhadamente instruída no rito funcional e da sua essência formadora, passa obrigatoriamente pela síntese do próprio Poder Disciplinar. Poder este atribuído à via administrativa na aplicação de sanções aos seus agentes. Sob esse ponto de vista, a atividade disciplinar tem vínculo correccional, sendo indispensável à organização da Administração Pública.

Obviamente esse conceito vem da própria interpretação da lei. Como já citado anteriormente, o ex-ministro Carlos Ayres Britto – do Supremo Tribunal Federal, em voto no julgamento do HC nº 91759/MG, sustenta tal interpretação, afirmando que a Constituição Federal trata os servidores militares em separado, inclusive assentando que eles se regem por leis próprias, conforme o princípio da especialidade. (STF, 2007).

Neste mesmo raciocínio, o próprio Supremo Tribunal Federal percebendo as diferenças existentes entre o Direito Disciplinar e outros ramos do direito, posicionou-se sobre o tema:

“(...) se o fato é insignificante sob o aspecto penal, mas ainda assim arranha os princípios gerais de hierarquia e disciplina, deve merecer outro tratamento, ou seja, aquele que a lei prescreve para as infrações disciplinares”. (STF, 2008).

Percebe-se ainda na transcrição do professor Wilson Ordiley Valla o qual destaca de maneira importante conceituando o que seria Deontologia Policial Militar:

“(…) a Deontologia Policial Militar pode ser conceituada como a ciência que, ajustada aos preceitos morais, trata da concepção dos valores e da sistematização dos deveres, compromisso e outras obrigações a que estão submetidos os integrantes das Polícias Militares. Em outras palavras, o estudo da Deontologia enseja a revitalização do próprio sustento de fidelidade à missão policial e ao dever militar”. (VALLA, 2012).

Por estas considerações do professor Ordiley Valla, percebe-se claramente que a Deontologia consiste no conjunto de normas ligadas a ética policial militar em uma concepção mais avançada do que é correto, e como se deve operar o dever-agir tendo como a retidão em suas ações na moralidade.

Na prática essa essência – que não se esgota na lei – é observada como o *ethos* comum; conceito sociológico, filosófico e antropológico representado nos costumes e nos traços comportamentais que podem distinguir uma sociedade ou mesmo um indivíduo. O *ethos* moral considera que esse ímpeto particular é ligado ao próprio trabalho (BENDASSOLLI, 2007).

Um exemplo clássico que pode ser observado sobre tal levantamento diz respeito ao uso de entorpecente, que no regramento penal não é considerado crime. O crime, em conduta similar tem sedimentação somente em situações que se releve guardar, portar e vender tais substâncias, em conformidade com o art. 290 – do Código Penal Militar. Por outro lado, na esfera disciplinar, estando palpável tal evento, não há como deixar de perceber que o fato se constitui como contrário às normas morais e sociais vigentes – e ao próprio conceito de ética militar - observados sob o ponto de vista do decoro profissional. Nesse contexto, mesmo não sendo considerado como crime, o ato forma uma conduta que se pressupõe como transgressiva no conceito disciplinar.

Percebe-se, então, que o caráter do delito funcional tem sua síntese e substância em essência que é particular de uma estrutura administrativa. Essa essência, própria do Direito Disciplinar, é o surgimento do prejuízo ético-moral, característico do ramo administrativo que, por ser administrativo tem vínculo direto com questões comportamentais, particulares ao caráter funcional do servidor e da administração. Com a decência comportamental íntima pertencente à própria função. É esse detalhe simbólico, particular à ética profissional – sustentado na hierarquia e na disciplina –, que se quebrado, substância um prejuízo disciplinar.

Veja então que se forma uma tipificação própria ao Direito Disciplinar. Tipificação que deve ser entendida no seu sentido mais amplo, mais detalhado, visto

pois, que esse ramo jurídico apresenta destaques mais específicos - particulares - em relação a outras interpretações sociais ou jurídicas.

Mesmo assim, com a tipicidade que lhe é particular, o Direito Disciplinar deve permanecer vinculado a certos princípios básicos atinentes a todos os processos administrativos tais como a legalidade, finalidade, “devido processo legal”, motivação, moralidade etc. Visto que não deve haver infração disciplinar sem norma que faça a previsibilidade infracional. Por isso é que, sem um justo motivo jurídico, não há plausibilidade para se confirmar uma acusação.

Nesse sentido, importante a compreensão que a moralidade no âmbito funcional é de análise um tanto mais ampla que no ambiente puramente comum. Isso vem situar que: fatos não considerados como infrações penais, ou mesmo morais aos costumes do senso comum, podem ser tidos como imorais no ímpeto disciplinar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o Direito Disciplinar realmente se fez como aquele elemento necessário para a manutenção da ordem no cerne das instituições militares, tendo sua fundamentação essencial como parte das subdivisões existentes dentro do próprio Direito Militar. Neste contexto, claramente foi possível perceber destacadas características que são próprias do Direito Disciplinar, que se moldam nas diversas aplicações desse ramo jurídico, como ciência humana. Aplicações essas que se respaldam em um objeto próprio do ímpeto administrativo disciplinar, abrangendo uma abordagem, ainda hoje moderna, que se sustenta na própria concepção de proporcionalidade razoabilidade, ética, moralidade, disciplina, hierarquia e justiça. Sem, sombra de dúvidas, será possível aprofundar no estudo da Deontologia Disciplinar, por vezes existentes no espectro da ética, da moral, da disciplina e da hierarquia militar. Foi possível a verificação de importantes núcleos de compreensão do Direito Disciplinar. Diante do exposto, o objeto próprio existente na análise feita no Direito Disciplinar, entendido como Deontologia Disciplinar, se consolidou dentro da proposta de trabalho. A formação investigativa elaborada formou base firme para que se possa concluir, com convicção, pela existência do citado princípio jurídico entendendo o que é Deontologia Disciplinar; que não pode

ser visto como ilegal, mas como complemento de uma situação que é própria das questões funcionais.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Guimarães. **Deontologia Policial Militar**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/deontologia-policial-militar-aderson-guimar%C3%A3es#_ftn1>. Acesso em: 11 maio 2018.

BENDASSOLLI, Pedro Fernando. **Trabalho e identidade em tempos sombrios: insegurança ontológica na experiência atual com o trabalho**. Aparecida: Ideias & Letras, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/11/2017.

BRASIL. Decreto - Lei n. 1001, de 21 de out. de 1969. Código Penal Militar. **Código Penal Militar**. Brasília, p. 81-103, out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 02 maio 2018. MINAS GERAIS.

COSTA, J. Almeida e MELO, A. Sampaio. **Dicionário da Língua Portuguesa, 6ª ed.**, editado na cidade do Porto pela Porto Editora

COSTA, José Armando. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HC nº 98519. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Data do julgado: 17/04/2008, publicado em DJe-077 DIVULG 27/04/2009 PUBLIC 28/04/2009.

LAZZARINI, Álvaro. **Ética e sigilo profissionais**. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 204: 53-64, abr./jun. 1996.

MINAS GERAIS. Lei n. 5301, de 16 de out. de 1969. **Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, p. 01-67, out. 1969. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969>>. Acesso em: 16 maio 2018.

MINAS GERAIS. **CÓDIGO de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. 2002. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF>. Acesso em: 09 maio 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.v.1, Parte Geral, p.54.

OSÓRIO MEDINA, Fábio. **Direito Administrativo Sancionador. 2. ed.** São Paulo: RT, 2005. p. 246-7.

SILVA, Eder Machado. **Curso de Direito Administrativo Disciplinar**. 1ª. ed. Belo Horizonte: IMBRADIM, 2016. 261 p.

STF. **HC nº 91759/MG**. Voto do Ministro Carlos Ayres Britto, 2007.

TEIXEIRA, Marcos Salles. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: CGU, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALLA, Wilson Ordiley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**.